

Registro: 2015.0000111260

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015795-05.2008.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes ADILON COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), INEZ GOMES COELHO PASSO (JUSTIÇA GRATUITA), MANOEL GOMES COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), MARLENE GOMES COELHO UNIDA (JUSTIÇA GRATUITA), ROSANGELA GOMES COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), ROSLEI COELHO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e SUELI GOMES COLEHO DE ASIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTE E TURISMO ESTANCIA DE PRATA LTDA e EURIPEDES APARECIDO GONGAZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FRANCISCO THOMAZ E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.830 – 29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0015795-05.2008.8.26.0604.

Comarca: Sumaré.

Apelantes: ADILON COELHO e OUTROS.

Apelada: TRANSPORTE E TURISMO ESTÂNCIA DE PRATA LTDA

E EURIPEDES APARECIDO GONZAGA. Juiz: André Gonçalves Fernandes.

Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais em favor do marido e dos filhos da vítima. Pedestre que se encontrava em rotatória e foi atingida por ônibus que realizava a conversão. Conjunto probatório que demonstrou que a presença de pedestres sobre a rotatória é comum. Condutor de veículo que não tomou as cautelas necessárias ao realizar a conversão. Culpa concorrente configurada. Danos materiais e morais devidos pela metade. Danos emergentes. Despesas com o funeral da vítima. Comprovação documental dos gastos. Danos morais configurados. Arbitramento em R\$ 102.000,00, considerando a culpa recíproca vítima. Valor que deverá ser rateado entre os sete autores. Juros de mora. Citação (CC, art. 405). Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 517/523, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos indenizatórios, sob o fundamento que ficou demonstrada a culpa exclusiva da vítima na hipótese.

Inconformados, os autores apelaram. Sustentaram que o conjunto probatório demonstrou a culpa do preposto da ré, que deve responder objetivamente pelos danos causados. Afirmou que suportou danos materiais e morais que devem ser indenizados.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fs. 544/551e 552/555).

É o relatório.



É incontroverso nos autos que a colisão ocorreu em rotatória próxima à Basílica de Nossa Senhora Aparecida, sendo que a vítima encontrava-se sentada sobre o muro da rotatória, momento em que foi prensada pelo ônibus da empresa apelada, conduzido pelo apelado (fs. 54/55).

Respeitada a convicção do d. magistrado, há de se reconhecer a culpa concorrente na hipótese.

Conforme se extrai do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística tanto a vítima como o condutor do veículo colaboraram para ocorrência do evento danoso (fs. 54). Enquanto a vítima não respeitou o a sinalização específica existente no local para trânsito de pedestres existente na área da rotatória, o condutor do ônibus não se certificou dos cuidados necessários para a realização da manobra (fs. 54/55).

De acordo com o depoimento do policial rodoviário que compareceu ao local do acidente após o atropelamento, "a rotatória possui a altura de um banco e muita gente no local senta, pois não tem espaço na cidade nos finais de semana" (fs. 499).

Como destacado pelo MM. Juiz, é fato notório que a cidade de Aparecida do Norte recebe grande número de fiéis nas proximidades da Basílica.

A testemunha ainda acrescentou que "seria imprudente sentar naquele local em dias normais, mas quando a cidade está lotada, não, pois os ônibus e veículos passam devagar"



(fs. 499).

Conforme se deduz da legenda da fotografia n. 2 indicada pelo perito criminal não é incomum a presença de transeuntes parados juntos à rotatória (fs. 57).

Em que pese o fato de o d. magistrado ter considerado que a vítima encontrava-se em local não apropriado para se sentar, o conjunto probatório dos autos indica que a prática de sentar-se junto ao muro localizado em rotatória ou ali permanecer é um fato previsível e comum, de modo que cabe ao motorista profissional de ônibus tomar os cuidados necessários ao realizar a manobra de conversão.

Merece registro a sempre lembrada lição de Humberto Theodoro Júnior em Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, Forense, 2003, p. 108:

"Verifica-se a culpa concorrente quando, ao lado da culpa do agente, se faz presente também a culpa da vítima pelo resultado danoso. O prejuízo do ofendido, liga-se, por nexo causal, tanto à omissão de cautela do agente como da própria vítima. Não se pode, portanto, atribuir o resultado danoso, como exclusividade a nenhum dos sujeitos envolvidos no evento".

No caso em exame, ambas as partes agiram com culpa grave, tendo em vista que a vítima desrespeitou a sinalização indicativa para pedestres, enquanto que o motorista apelado não tomou as devidas cautelas ao executar manobra em região com



grande concentração de pessoas.

Com efeito, a conduta culposa da vítima não elide o dever indenizatório dos apelados, que resulta da imprudência do condutor apelado, preposto da empresa apelada, que deve responder em razão do próprio risco da atividade por ela desenvolvida, o que implica no parcial provimento dos pedidos indenizatórios formulados pelos apelantes (CC, artigos 186 e 927, § único).

Assim, pela prova dos autos, é de se reconhecer a culpa concorrente, em igualdade de proporções, de modo que a indenização a ser paga pelos apelados, solidariamente, deve ser reduzida à metade do que seria devido no caso de sua culpa exclusiva.

Os danos materiais na modalidade danos emergentes referentes às despesas com o funeral da vítima estão devidamente comprovados pelos documentos de fs. 59, de modo que os apelados devem arcar com o pagamento de R\$ 482,83, metade do valor total desembolsado pelos apelantes, com incidência de correção monetária contada da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ressalte-se que o ressarcimento de tais despesas é obrigatório, ainda que não houvesse efetiva comprovação dos gastos por parte dos apelantes, conforme posicionamento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de fato notório (artigo 335 do Código de Processo Civil) e cujo montante se mostra insignificante diante do ocorrido:



"Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana" (REsp. n. 210.101, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 20.11.2008).

"Desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social e da imperiosidade de se dar proteção e respeito à dignidade humana" (REsp. n. 625.161, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.11.2007).

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: Ap. n. 0175482-75.2008.8.26.0100, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 9.10.2012, Ap. n. 9072518-30.2003.8.26.0000, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 1°.2.2012, Ap. n. 9142105-03.2007.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 3.8.2011, Ap. n. 0004181-36.2003.8.26.0100, rel. Des. João Pazine Neto, j. 14.6.2011 e Ap. n. 9274553-03.2008.8.26.0000, rel. Des. Marcos Ramos, j. 22.9.2010.

Os danos morais também estão devidamente configurados e decorrem do sofrimento em decorrência do óbito da esposa e mãe dos apelantes, então com 65 anos de idade, causado pelo acidente narrado na inicial. Por isso fica reconhecido o dever de indenizar da apelada.



A possibilidade de indenização por morte de pessoas queridas é inegável, como bem assenta Yussef Said Cahali:

"Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção" (Dano moral. Revista dos Tribunais, 1998, p. 111).

Reconhecido o dever de indenizar, passa-se ao exame dos critérios de quantificação.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que nas hipóteses de morte, em decorrência de acidente automobilístico, o valor indenizatório deve ser arbitrado em até 500 salários mínimos: AgRg. nos EDcl. no AREsp. n. 25.258, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.2.2013, REsp. n. 1.197.284, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.10.2012, AgRg. no REsp. n. 748.381, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 2.8.2012, REsp. n. 1.215.409, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.9.2011 e REsp. n. 1.044.527, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.9.2011.

Assim, o valor da indenização deve obedecer aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem que supere o limite reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Analisadas a condição econômica das partes e as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor

indenizatório em 400 salários mínimos (R\$ 204.000,00,

considerando a data da prolação da sentença), conforme sugerido em

inicial, mostra-se adequado, uma vez que compatível com os

parâmetros adotados na hipótese.

Contudo, tal valor deve ser reduzido pela metade em

razão da culpa recíproca, conforme fundamentado acima, de modo

que o valor da indenização devida corresponderá a R\$ 102.000,00.

Tal valor deverá ser rateado entre os sete apelantes, conforme

requerido em inicial, o que corresponderá a R\$ 14.571,42 a favor de

seu marido e cada um de seus filhos.

A correção monetária fluirá da data desse julgamento

(Súmula n. 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês contados

da data do fato (Súmula n. 54 do STJ).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte

arcará com o pagamento de metade das custas processuais e os

honorários de seus respectivos advogados.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao

recurso.

Hamid Bdine

Relator